



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 969/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 17/2021 que “DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE PASSAGENS NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS A SERVIDORES DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.”.

Autor: Deputado Delegado Claudinei.

Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 02/02/2021, sendo colocada em segunda pauta no dia 16/06/2021, tendo seu devido cumprimento no mesmo dia e, então, foi encaminhada para esta Comissão no dia 23/06/2021, tendo aportado no dia 24/06/2021, tudo conforme as folhas n.º 02 e 16/verso.

Com efeito, submete-se a análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 17/2021, de autoria do Deputado Delegado Claudinei. Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

O presente Projeto de Lei visa, em linhas gerais, dispor sobre a cessão de passagens no sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros a servidores da segurança pública do Estado de Mato Grosso.

Em sua justificativa, o Autor da proposição assim expõe:

“Todos sabemos que o Estado de Mato Grosso possui extensão continental. Além disso, no interior de nosso Estado, há cidades pequenas e com pouco infraestrutura, situação essa que impõe ao servidor militar, a necessidade de estar lotado em uma determinada unidade e sua família residir em uma cidade diferente daquela que esta lotado.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei a fim de permitir que esses servidores militares, possam exercer o deslocamento de uma cidade para outra, a fim de exercer o serviço para o qual são remunerados, ou seja, a segurança pública.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Corroborando o aduzido, a presença de servidores militares fardados, no interior dos ônibus, significa, sem qualquer dúvida, segurança aos passageiros e a própria empresa.

Sabemos que a iniciativa apresentada nesta proposição é pequena. Todavia, é o início para que outras medidas sejam adotadas pelo poder público, como por exemplo, a recomposição no aspecto salarial, o qual está defasado pelo não pagamento da reposição geral anual.

Fixadas as premissas do Projeto de Lei, cumpre destacar que o Estado do Rio Grande do Sul, possui legislação semelhante (a longa data) a proposta apresentada nesta oportunidade, qual seja: Lei nº 9823 de 22 de janeiro de 1993 e Decreto nº 54132 de 28 de junho de 2018.

Quanto a competência legislativa, o art. 24 §2º e 25 da Constituição Federal permite que os Estados-membros da Federação disponham sobre o transporte intermunicipal de passageiros a fim de atender as peculiaridades regionais, suplementando, dessa forma, o art. 22, incisos IX e XI da CRFB.

Nessa esteira, o art. 39 da Constituição Estadual permite que a matéria seja apresentada para debate neste parlamento.

Com relação a constitucionalidade deste Projeto de Lei, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 9823 de 22 de janeiro de 1993 no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1052, cujo julgamento assim restou ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 9.823/1993 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E SEGURANÇA PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DA CESSÃO GRATUITA DE PASSAGENS A POLICIAIS MILITARES NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. IMPROCEDÊNCIA.

- 1. A segurança pública é de competência comum dos Estados-membros (CF, art. 144), sendo também sua competência remanescente a prerrogativa de legislar sobre transporte intermunicipal (CF, art. 25, § 1º).*
- 2. A concessão de dois assentos a policiais militares devidamente fardados nos transportes coletivos intermunicipais vai ao encontro da melhoria das condições de segurança pública nesse meio de locomoção, em benefício de toda a Sociedade, questão flagrantemente de competência dos Estados-membros (CF, art. 144) e afasta qualquer alegação de desrespeito ao princípio da igualdade, uma vez que o discrimen adotado é legítimo e razoável, pois destinado àqueles que exercem atividade de polícia ostensiva e visam à preservação da ordem pública.*
- 3. A Lei 9.823/1993 do Estado do Rio Grande do Sul não representa indevida interferência no contrato de concessão firmado com a concessionária, uma vez que não há alteração na equação do equilíbrio financeiro-econômico do contrato administrativo.*
- 4. Ação direta julgada improcedente.*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(STF. ADI 1052. Rel. Min. Luiz Fux. Redator do Acórdão Min. Alexandre de Moraes.)

Dessa forma, inexistindo qualquer óbice para tramitação e aprovação deste Projeto de Lei, submeto a presente proposição para apreciação e deliberação deste Parlamento.”

Cumprido frisar que, cumprida a primeira pauta, a propositura foi remetida à Comissão de Infraestrutura e de Transporte que, pelo parecer encartado nos autos (fls. 05/11), opinou pela aprovação da proposição, tendo esta sido aprovada em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 09/06/2021 (fl. 15/verso).

Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o art. 36 da CEMT, e art. 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico a respeito de todas as proposições oferecidas à deliberação deste Poder Legislativo.

Conforme ressaltado anteriormente a propositura objetiva dispor sobre a cessão de passagens no sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros a servidores da segurança pública do Estado de Mato Grosso.

Desta feita, para melhor o entendimento do objetivo da propositura, convém transcrever na íntegra suas disposições normativas, que possui os seguintes termos:

“Art. 1º As empresas de ônibus permissionárias de linhas intermunicipais de transporte coletivo de passageiros que operem no Estado de Mato Grosso, deverão ceder, gratuitamente, 02 (duas) passagens por coletivo, a servidores da segurança pública.

Art. 2º O benefício previsto no art. 1º deverá ser ofertados pelas empresas de ônibus que possuem contratos com o Estado de Mato Grosso, os quais são fiscalizados pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados – AGER/MT de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 432 de 08 de agosto de 2011.

Art. 3º Terão direito ao benefício do art. 1º, os servidores militares das seguintes instituições:

I – Polícia Militar do Estado de Mato Grosso;



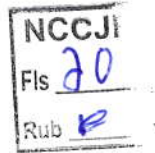
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Mato Grosso;

III – Polícia Judiciária Civil;

Art. 4º Para usufruir do benefício previsto nesta lei, o servidor deverá:

I – estar devidamente fardado;

II – apresentar Carteira de Identidade Funcional ao motorista do ônibus ou funcionário responsável da empresa;

III – comprovar que a viagem esta sendo realizada para ida ou volta do trabalho;

§1º Somente policial civil da ativa terá direito ao benefício previsto nesta lei, devendo comprovar os requisitos exigidos nos incisos II e III deste artigo.

§2º A comprovação prevista no inciso III deverá ser realizada mediante documento expedido pelo superior hierarquico do servidor que realizar o deslocamento.

Art. 5º Inexistindo assentos disponíveis no ônibus, a empresa deverá possibilitar que a viagem do servidor da segurança pública seja realizada em pé ou na próxima viagem a ser realizada.

Paragrafo único. A viagem somente poderá ser realizada em pé se a distância a ser percorrida não for superior a 150 km (cento e cinquenta quilômetros).

Art. 6º Os benefícios desta lei se aplicam aos contratos vigentes e futuros do sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros do Estado de Mato Grosso.

Art. 7º O Poder Executivo editará normas complementares à execução da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Convém esclarecer que no âmbito desta CCJR o exame do projeto de lei será realizado sob três aspectos principais: 1º) a matéria legislativa proposta deve se encontrar dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros; 2º) deve ser observada a rígida regra de iniciativa da propositura disciplinada pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pelo Regimento Interno da ALMT; e 3º) a propositura deve estar em consonância com os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Dessa forma, no que diz respeito à competência Estadual para legislar sobre benefício de gratuidade em transporte coletivo intermunicipal, se insere no âmbito da competência remanescente do Estado, conforme preconiza o artigo 25, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.



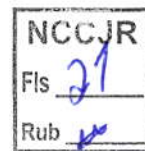
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nesse sentido, tem entendido o Supremo Tribunal Federal, conforme ementas abaixo:

A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo (...). O preceito da Constituição amapaense que garante o direito a "meia passagem" aos estudantes, nos transportes coletivos municipais, avança sobre a competência legislativa local. A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros. Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição estadual, de "meia passagem" aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais.

[ADI 845, rel. min. Eros Grau, j. 22-11-2007, P, DJE de 7-3-2008.]

Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. (...) A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito.

[ADI 2.349, rel. min. Eros Grau, j. 31-8-2005, P, DJ de 14-10-2005.]

= RE 549.549 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 25-11-2008, 2º T, DJE de 19-12-2008.

Portanto, conforme jurisprudência acima mencionada, os Estados detêm a competência para legislar sobre gratuidade em transporte público intermunicipal, consubstanciando-se, tão somente, em matéria atinente ao direito administrativo, especialmente, no que tange a atribuição dos entes federativos (União, Estados e Municípios), de gerirem suas concessões e permissões de serviços públicos, inclusive quanto à política tarifária e de remuneração do concessionário ou permissionário, conforme se observa no artigo 175, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – a política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

Por sua vez, a norma legal requerida pelo dispositivo supracitado está consubstanciada na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal”. Essa norma legal foi complementada pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que regula a outorga e as prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, que dispõe o seguinte no art. 35:

“Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Pode-se concluir, portanto, que a concessão de um benefício de gratuidade ou desconto estaria condicionada à observação da esfera de competência para a prestação do serviço, ou seja, a Lei Estadual deve disciplinar as condições para tal benesse, bem como há de ter a indicação dos meios para custear o benefício pretendido.

No presente caso, a proposição não acarretará a violação quanto ao princípio da remuneração ou do equilíbrio econômico-financeiro, uma vez que a norma prevê a gratuidade de duas passagens por coletivo aos servidores da segurança, desde que devidamente fardados, apresentem sua carteira funcional, demonstrando que a viagem esta sendo realizada para ida ou volta do trabalho, da qual, se dê mediante documento expedido pelo superior hierárquico (art. 4, incisos I, II, III e § 2º). Ainda, estabelece que somente o Policial Civil da Ativa tenha o direito da gratuidade no transporte coletivo intermunicipal (art. 4º, §1).

De mais a mais, para corroborar com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.052-RS, reconheceu a constitucionalidade de Lei de conteúdo semelhante, no caso, a Lei n.º 9.823/1993 do Estado do Rio Grande do Sul, que instituiu a gratuidade do serviço de transporte intermunicipal coletivo de passageiros para os policiais militares estaduais.

Eis o teor do acórdão que abaixo transcrevo:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 9.823/1993 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E SEGURANÇA PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DA CESSÃO GRATUITA DE PASSAGENS A POLICIAIS MILITARES NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A segurança pública é de competência comum dos Estados-membros (CF, art. 144), sendo também sua competência remanescente a prerrogativa de legislar sobre transporte intermunicipal (CF, art. 25, § 1º). 2. A concessão de dois assentos a policiais militares devidamente fardados nos transportes coletivos intermunicipais vai ao encontro da melhoria das condições de segurança pública nesse meio de locomoção, em benefício de toda a Sociedade, questão flagrantemente de competência dos Estados-membros (CF, art. 144) e afasta qualquer alegação de desrespeito ao princípio da igualdade, uma vez que o discrimen adotado é legítimo e razoável, pois destinado àqueles que exercem atividade de polícia ostensiva e visam à preservação da ordem pública. 3. A Lei 9.823/1993 do Estado do Rio Grande do Sul não representa indevida interferência no contrato de concessão firmado com a concessionária, uma vez que não há alteração na equação do equilíbrio financeiro-econômico do contrato administrativo. 4. Ação direta julgada improcedente.

(ADI 1052, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No que tange a iniciativa de Lei, verifica-se que a propositura não se enquadra em nenhum das matérias de iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito) do Chefe do Poder Executivo, eis que não cria ou altera a estrutura ou interfere na atribuição do Poder Executivo, nem trata sobre regime jurídico dos servidores públicos, tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, que podem ser propostos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou por qualquer Parlamentar, conforme dispõe o art. 61, da Constituição Federal, *in litteris*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo, que, em razão do princípio da simetria, deve ser observado no âmbito estadual, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se, finalmente, que a Carta Estadual determina que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme disposto em seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Além disso, nota-se que a propositura, por via reflexa, prioriza a segurança pública dos passageiros e profissionais de transportes públicos, que são alvos de ilícitos penais dentro dos transportes públicos, sendo, assim, a competência para legislar sobre segurança pública é dos Estados, conforme preconiza o artigo 144 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

Quanto à materialidade da proposta em discussão, verifica-se haver plena compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Sendo assim, a pretensão de instituir as gestantes de serem acompanhadas por um enfermeiro obstetra, realça uma função já típica do Estado, como no caso, o direito do transporte, previsto no artigo 6º, que impõem ao Poder Público, nestes, incluídos todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, a satisfação de um dever de prestação positiva.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Portanto, não se vislumbra questões constitucionais e legais que sejam óbice à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 17/2021, de autoria do Deputado Delegado Claudinei.

Sala das Comissões, em 28 de 09 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 17/2021 - Parecer n.º 969/2021
Reunião da Comissão em 28 / 09 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Sato
Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 17/2021, de autoria do Deputado Delegado Claudinei.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	Jaquino
	[Signature]
	[Signature]



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	17ª Reunião Ordinária Remota		
Data	28/09/2021	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE LEI Nº 17/2021		
Autor (a)	Deputado DELEGADO CLAUDINEI		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	5	0	0	1

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende com parecer FAVORÁVEL, e lida presencialmente pelo Deputado Faissal. Votaram com o relator a Deputada Janaina Riva e os Deputados Faissal, Wilson Santos presencialmente e Dilmar Dal Bosco por videoconferência. Ausente o Deputado Dr. Eugênio. Sendo a matéria aprovada com parecer FAVORÁVEL.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR